

Inquérito Civil n. 06.2018.00004867-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Cunha Amorim, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque/SC, Francisco Costa, portador do RG n. 1.600.775-1 e do CPF n. 528.032.449-34, residente na Rua Nove de Junho, s/n, Ribeirão Porto Franco, Botuverá/SC, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00:

CONSIDERANDO que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida e do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, que considera como área de preservação permanente área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que no curso do Inquérito Civil n. 06.2018.4867-6, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, restaram apuradas duas condutas lesivas ao meio ambiente efetivadas pelo compromissário no imóvel situado na Rua Nove de Julho, s/n, Bairro Ribeirão Porto Franco, Botuverá/SC quais sejam: a) utilização de floresta ou demais fôrmas de vegetação natural com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente; e b) construção em solo não edificável, considerado de preservação permanente, conforme Auto de Infração



Ambiental n. 01/2017 da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Botuverá:

CONSIDERANDO que a área objeto do presente é ocupada por sua família há mais de cem anos, com a utilização da área de construção do galpão há mais de 20 (vinte) anos para a prática de criação de suínos;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse manifesto por parte do COMPROMISSÁRIO na realização obrigações de fazer e compromisso de não fazer e reparação do dano, e à adoção de medidas compensatórias, a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

DO OBJETO:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em decorrência da construção de galpão em área de preservação permanente, em imóvel situado na Rua Nove de Julho, s/n, Bairro Ribeirão Porto Franco, Botuverá/SC, por Francisco Costa.

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – recuperação ambiental da área - PRAD:

O Compromissário assume a obrigação de fazer, de recuperar a área preservação permanente no interior de sua propriedade, situada na Rua Nove de Julho, s/n, Bairro Ribeirão Porto Franco, Botuverá/SC, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, devendo conter no mínimo: a) recuperação da faixa mínima de área de preservação permanente; b) remoção da construção no interior da área de preservação permanente; c) remoção de banheiro e chiqueiro (área de criação de suínos) inseridos em área de preservação permanente;

Parágrafo Primeiro: <u>O COMPROMISSÁRIO poderá valer-se da consolidação da área rural, através da Lei n. 12.651/2012, sob análise do órgão licenciador.</u>



Parágrafo Segundo: O PRAD será confeccionado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo, devendo ser protocolizado no referido prazo para análise na Secretaria do Meio Ambiente de Botuverá/SC;

Parágrafo Terceiro: Após análise da Autoridade Administrativa, no prazo estipulado por esta, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a adequar o PRAD conforme as determinações efetivadas.

Parágrafo Quarto: O COMPROMISSÁRIO, após homologado o PRAD pela Autoridade Administrativa, obriga-se a cumprir as ações determinadas pelo plano no prazo efetivado pelo seu cronograma, restando ciente que tais obrigações serão fiscalizadas pelo Ministério Público em procedimento administrativo próprio, instaurado e com trâmite nesta Promotoria de Justica;

CLAUSULA SEGUNDA: compensação ambiental - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar compensação em decorrência da construção realizada, a qual acaba por seu acesso a interferir na área de preservação permanente, devendo averbar no registro de imóvel área de compensação ambiental, no tamanho mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados), devendo a referida área localizar-se na mesma bacia hidrográfica da área degradada. Prazo: 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - medida compensatória indenizatória: O COMPROMISSÁRIO obriga-se no pagamento de medida compensatória indenizatória no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento a ser realizado em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), com vencimento a primeira no dia 30.11.2018, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Cataria – FRBL, criado pelo Decreto n. 1.047/87, com boleto a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, medida fixada neste montante em decorrência do baixo impacto e compensação realizada.

CLÁUSULA QUARTA – multa pelo descumprimento: Em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas acima no prazo pactuado, fica o compromissário obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de



Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Quarto – O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

Assim, por acharem justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 19, *caput* do Ato 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil Público, em relação aos compromissários, será <u>arquivado</u>, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Brusque, 23.10.2018 de 2018.

Assinatura eletrônica
Rodrigo Cunha Amorim
Promotor de Justiça

Francisco Costa Compromissário